



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

LEI Nº 617/79

Institui o Código Tributário do Município de Louveira.

O Prefeito Municipal de Louveira faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25.10.66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Artigo 2º - O presente Código é constituído de quatro títulos com a matéria assim distribuídas:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição de base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição de crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto sobre Serviços;
- III - Taxa de Coleta de Lixo;
- IV - Taxa de Limpeza Pública;
- V - Taxa de Conservação de Calçamento;
- VI - Taxa de Iluminação Pública;
- VII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- VIII - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- IX - Taxa de Licença para Publicidade;
- X - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XI - Taxa de Abate de Animais;
- XII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIII - Contribuição de Melhoria.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do Município.

Artigo 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação, a indústria ou ao comércio.

Parágrafo 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Parágrafo 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Artigo 7º - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Artigo 8º - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do Título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários, de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 10 - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Artigo 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único: O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativas às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Artigo 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados a construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Artigo 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Artigo 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- i - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;
- II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Artigo 16 - A inscrição do Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada situação do fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Artigo 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição a respectivas alterações.

Parágrafo 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

Parágrafo 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

Parágrafo 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso habitação;
- II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

Parágrafo 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Artigo 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;
- II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Artigo 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Artigo 21 - O lançamento do Imposto será:

- I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
- II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda de contíguo.

Artigo 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º - Tratando-se do bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido,



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

indistintamente, em nome do promitente vendedor ou de compromissário comprador.

Parágrafo 2º - O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto em fideicomissão será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando "pro-deviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônomo.

Artigo 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 25 - As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, na hipótese de:

- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Artigo 26 - Desde que cumprida as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) Cujo valor do Imposto não ultrapasse a da Unidade de Referência definida para as taxas.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 27 - O Imposto Sobre Serviços é devido pela prestação dos serviços constantes da lista do artigo 29, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Artigo 28 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- a) O do estabelecimento prestador;
- b) Na falta de estabelecimento, o domínio do prestador;
- c) Aquele que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Artigo 29 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários;
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. Advogados ou provisionados;
6. Agentes de propriedade industrial;
7. Agentes da propriedade artística ou literária;
8. Peritos e avaliadores;
9. Tradutores e intérpretes;
10. Despachantes;
11. Economistas;
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para a aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.);
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
21. Limpeza de imóveis;
22. Raspagem e lustração de assoalhos;
23. Desinfecção e higienização;
24. Lustração de bem móvel (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de beleza;
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
28. Diversões públicas:
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi- dancings" ou congêneres;
 - b) Exposições com cobrança de ingresso;
 - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
29. Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
33. Análises técnicas;
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários,



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
38. Guarda e estacionamento de veículos;
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor de alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM);
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
44. Ensino de qualquer grau ou natureza;
45. Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário;
46. Tinturaria e lavanderia;
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruído inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
52. Locação de bens móveis;
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

54. Guarda, tratamento e adestramento de animais;
55. Florestamento e reflorestamento;
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
60. Encadernação de livros e revistas;
61. Aerofotogrametria;
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais;
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
65. Empresas funerárias;
66. Taxidermista;

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 30 - Contribuinte de imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

- I - O prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- II - O prestador de serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Artigo 33 - A retenção na fonte será regulamentada ao decreto do Executivo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o serviço, quando o prestador de serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a base de cálculo de Cr\$ 40.000,00, quando o prestador de serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Artigo 35 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Artigo 36 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Artigo 37 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas de várias



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação, para os diversos serviços, de alíquota mais elevada.

Artigo 38 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Artigo 39 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitadas de serviços, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Parágrafo 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição desde que prévia e expressamente contratados.

Artigo 40 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 41 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

- a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 42 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Artigo 43 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Artigo 44 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será precedida do ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Parágrafo 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeita a inscrição única.

Parágrafo 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Parágrafo 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Artigo 45 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

Parágrafo 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Artigo 46 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações o poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Artigo 47 - O Imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do:

- a) próprio contribuinte ou pelas sociedades nesta Lei;
- b) mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços;

Artigo 48 - Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

II - Emitir notas fiscais dos serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Artigo 49 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em um dos seus estabelecimentos ou, na falta destas, em seu domicílio.

Parágrafo 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

Parágrafo 2º- Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados de estabelecimento ou de domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 3º- A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Artigo 50 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, de receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 51 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 52 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

Parágrafo 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

Parágrafo 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individualmente, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades.

Parágrafo 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

Parágrafo 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documento, necessários à fixação da estimativa, este será arbitrado, sem prejuízo de outras penalidades.

Artigo 53 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;
- III - Qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento do exercício ou período, considerando, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Artigo 54 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselha e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 55 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 0,5% da base de cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alteração;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - Multa de importância igual a 1,5% da base de cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais;

III - Multa de importância igual a 2,5% da base de cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - Multa de importância igual a 5% da base de cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de omissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido do Imposto;

VI - multa de importância igual a 100% sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Artigo 56 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos dos ortivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas ou em jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- e) executados por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratadas com a União, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de Serviços Públicos.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras de serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 57 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 58 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificando situado em local onde a Prefeitura mantenha, regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 59 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 60 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 61 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 62 - A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em vias e logradouros públicos, que o objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres;

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 63 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considerando-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 64 - A taxa tem como finalidade e custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada à razão de 1% da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas dos serviços.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 65 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 66 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 67 - A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 68 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 69 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada à razão de 1% da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 70 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 71 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 72 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 73 - O Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouros públicos.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 74 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculado em razão de 2% da Unidade de Referência definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada de imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 75 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 76 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 77 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão de poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o “caput” deste artigo cobrar-se-á a taxa independentemente da concessão da licença.

Artigo 78 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 79 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 80 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

Parágrafo 1º - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre o que estiver sujeita no maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Parágrafo 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 81 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro econômico-social.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 82 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências.

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 83 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

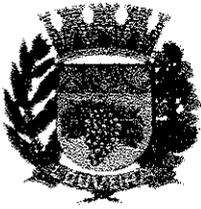
INCIDÊNCIA

Artigo 84 - A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 85 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 86 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 87 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico social.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 88 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 89 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em via e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Artigo 90 - Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospital, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destes;
- b) propagandas eleitorais, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 91 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste Capítulo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 92 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 93 - A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenha a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 94 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

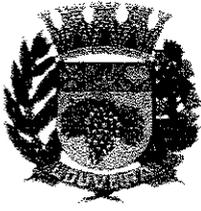
INCIDÊNCIA

Artigo 95 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, que qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 96 - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Anexo V.

Artigo 97 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 98 - A taxa será lançada em nome do contribuinte.

Parágrafo 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

Parágrafo 2º - A licença, a critério do Executivo, poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 99 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como no de alteração ao projeto aprovado.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

CAPÍTULO XII

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 100 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata este artigo, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 101 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 102 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 103 - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

Parágrafo único - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 104 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fatos gerados a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação e manutenção de estradas, pontes, caminhos na zona rural, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do município.

Parágrafo único - Constituem serviços de conservação de estradas os relativos a conservação propriamente dita, bem como patrolamento, encascalhamento e regularização do leito das estradas e caminhos, e reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata-burro, bueiros, construção de aterros, bem como a colocação e limpeza de guias e acostamentos.

Artigo 105 - A base de cálculo da taxa de conservação de estradas de rodagem será a área do imóvel, calculado da seguinte forma:

50% DA UNIDADE DE REFERÊNCIA por alqueire paulista ou fração devendo a taxa mínima ser de 150% da UNIDADE DE REFERÊNCIA e a taxa máxima 5.000% da UNIDADE DE REFERÊNCIA.

Parágrafo Único - A forma de recolhimento deverá ser fixada por decreto do executivo municipal.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

CAPÍTULO XIV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Artigo 106 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização dos cumprimentos e exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 107 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 108 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 109 - A taxa será em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico-social.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 110 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XV

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Artigo 111 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;
- II - Multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;
- III - Multa de 25% do valor da taxa no caso de não observância do disposto no art. 82.

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa de licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 112 - A contribuição de melhoria cobrada pelo município para fazer no custo de obras públicas do que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 113 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Decreto Lei nº 195 de 24.02.1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição melhoria.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO

Artigo 114 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se-á nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que impostem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Artigo 115 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remetente pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da martilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Artigo 116 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, da nomeação ou sob firma individual.

Artigo 117 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune vencerão antecipadamente as prestações relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por eles o alienante, ressalvado o disposto na alínea e do Artigo 26.

Artigo 118 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada.

II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 119 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiro pelos débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, às de caráter moratório.

Artigo 120 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados.
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

LANÇAMENTO

Artigo 121 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 122 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 123 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recolhimento.

Parágrafo 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Artigo 124 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;
- V - o comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário.

Artigo 125 - O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 126 - O lançamento do tributo não implica em recolhimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Artigo 127 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III

ARRECADAÇÃO

Artigo 128 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

Parágrafo 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quando à liquidação do crédito fiscal.

Artigo 129 - O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em quota única gozará do desconto de 10%.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 130 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Artigo 131 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Artigo 132 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Artigo 133 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação principal ou acessória.

Artigo 134 - A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor de tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerado mês qualquer fração e calculados sobre a soma do principal com a multa.

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal, sobre a soma do principal com a multa.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 135 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Artigo 136 - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 137 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

Parágrafo 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.

Parágrafo 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV

RESTITUIÇÃO

Artigo 138 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, renovação ou rescisão da decisão condenatória.

Artigo 139 - O pedido de restituição, que dependerá do requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Artigo 140 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será icita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 141 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Parágrafo 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente, à importância restituída.

Artigo 142 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Artigo 143 - A autorização administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 144 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 138, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 133 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 145 - Constitui infração fiscal ação ou omissão que importa em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 146 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Artigo 147 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Parágrafo 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 148 - A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 149 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - Os templos de qualquer culto;
- III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrente, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, sem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incira sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Artigo 150 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Artigo 151 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em Lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 152 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre com fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Artigo 153 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 154 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do artigo 149 ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPÍTULO VII

REMISSÃO

Artigo 155 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
- III - A diminuta importância do crédito tributário;
- IV - As considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - As condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 156 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Artigo 157 - Verificando-se infração do dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido, que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

Parágrafo 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Artigo 159 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informativos e pareceres.

Artigo 160 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.
- III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 161 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 162 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuintes ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 163 - A apreensão será objeto de lavratura do termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Artigo 164 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Artigo 165 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) objetivo visado.

Parágrafo 2º - A impugnação terá efeito suspensivo de cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Artigo 166 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Artigo 167 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Parágrafo 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Artigo 169 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 169 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Artigo 170 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência mencionada no Artigo 202, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Artigo 171 - A decisão, na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Artigo 172 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Artigo 173 - Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributária

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 174 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Artigo 175 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Artigo 176 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito exigido ou o depósito premonitório da correção monetária.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 177 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização, do cumprimento das normas da legislação tributária.

Artigo 178 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Artigo 179 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Artigo 180 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Artigo 181 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e ofícios comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Artigo 182 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliões, escritôes e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a qualquer segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 183 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte do preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

Parágrafo 2º - A divulgação das informações, obtida no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Artigo 184 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraços ou desacato no exercício das funções de seus agentes ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

CONSULTA

Artigo 185 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 186 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Artigo 187 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Artigo 188 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam do acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Artigo 189 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Artigo 190 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória sem prejuízo da aplicação de penalidade.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de consulente.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 191 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Artigo 192 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes, com as obrigações tributárias.

Artigo 193 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez de crédito.

Artigo 194 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Artigo 195 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado o interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

CAPÍTULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 196 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Artigo 197 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 198 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Artigo 199 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em Concorrência Pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 200 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo, o dia de início e incluído o do vencimento;

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Artigo 201 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Artigo 202 - Além da Base de Cálculo utilizada para o Imposto Sobre Serviços, fica instituída a Unidade de Referência de Cr\$ 1.000,00 para o cálculo das taxas.

Parágrafo Único - A base de cálculo e a unidade de referência mencionadas neste artigo serão corrigidas anualmente, por ato do Executivo Municipal, com efeito a partir de 1º de janeiro, obedecido o índice de atualização monetária baixado pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17 de junho de 1.977 e suas modificações posteriores.

Artigo 203 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não caracterize a cobrança de taxas.

Artigo 204 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1.979, revoga-se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Louveira, 06 de dezembro de 1.979.

NICOLAU FINAMORE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Louveira aos seis dias do mês de dezembro de hum mil, novecentos e setenta e nove.

DENIS FINAMORE
Secretário Municipal



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributária

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - EMPRESAS QUE EXPLOREM OS SERVIÇOS DE:

	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1.	Médicos, dentistas, veterinários	5%
2.	Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos	3%
3.	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	3%
4.	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	1%
5.	Advogados ou provisionados	5%
6.	Agentes de propriedade industrial	5%
7.	Agentes de propriedade artística ou literária	5%
8.	Peritos e avaliadores	5%
9.	Tradutores intérpretes	5%
10.	Despachantes	3%
11.	Economistas	5%
12.	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	2%
13.	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço)	5%
14.	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	2%
15.	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	5%
16.	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5%
17.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas	5%
18.	Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	4%
19.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras	



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

	semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitas ao ICM)	3%
20.	Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pela prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)	5%
21.	Limpeza de imóveis	3%
22.	Raspagem e lustração de assoalhos	3%
23.	Desinfecção e higienização	3%
24.	Lustração de bens imóveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	3%
25.	Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza	
	Zona Nobre	3%
	Bairros	2%
26.	Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	5%
27.	Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	2%
28.	Diversões públicas:	
	a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres.....	2%
	b) Exposições com cobrança de ingresso	2%
	c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos	5%
	d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres	1%
	e) Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	1%
	f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos	1%
	g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	2%
29.	Organização de festa, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM)	5%
30.	Agências de turismo, passeios a excursões, guias de turismo	3%
31.	Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	3%
32.	Agenciamento e representação de qualquer natureza, aos incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	3%
33.	Análises técnicas	3%
34.	Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	1%
35.	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de	



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

	campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários, divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	3%
36.	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis serviços correlatos	3%
37.	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	3%
38.	Guarda e estacionamento de veículos	3%
39.	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	4%
40.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	3%
41.	Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)	4%
42.	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM)	2%
43.	Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	3%
44.	Ensino de qualquer grau ou natureza	1%
45.	Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário	1%
46.	Tinturaria e lavanderia	3%
47.	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	3%
48.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	3%
49.	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	2%
50.	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem	



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

	sonora	2%
51.	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	2%
52.	Locação de bens móveis	2%
53.	Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia	5%
54.	Guarda, tratamento e adestramento de animais	3%
55.	Florestamento e reflorestamento	2%
56.	Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)	5%
57.	Recalchutagem ou regeneração de pneumáticos	3%
58.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	3%
59.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	3%
60.	Encadernação de livros e revistas	5%
61.	Aerofotogrametria	5%
62.	Cobranças, inclusive de direitos autorais	5%
63.	Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"	3%
64.	Distribuição e venda de bilhetes de loteria	2%
65.	Empresa funerária	3%
66.	Taxidermistas	3%

II - Quando os serviços constantes da lista forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL SOBRE A BASE DE CÁLCULO PARA AUTÔNOMOS
a)	Profissionais autônomos de nível universitário	40% semestral
b)	Profissionais autônomos de nível médio	20%
c)	Demais autônomos	10%



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributária

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

		Sobre Unidade de Referência, ao mês, ao ano ou fração
1.	INDÚSTRIA	
1.1	até 10 empregados	7 UR
1.2	de 11 à 30 empregados	14 UR
1.3	de 31 à 70 empregados	25 UR
1.4	de 71 à 150 empregados	50 UR
1.5	de 151 à 500 empregados	100 UR
1.6	cada fração de 500 empregados a mais	100 UR
2.	COMÉRCIO	
2.1	Bares e Restaurantes, por m ²	5% UR
2.2	Supermercados, por m ²	3,5% UR
2.3	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m ²	4% UR
3.	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	100 UR
4.	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, SIMILARES	
4.1	até 10 quartos	5 UR
4.2	de 11 a 20 quartos	12 UR
4.3	mais de 20 quartos, por 20 quartos ou fração	20 UR
4.4	por apartamentos	50% UR
5.	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	2 UR
6.	Profissionais autônomos que exercem atividades sem ampliação de capital	2 UR
7.	Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	2 UR
8.	Casa de Loterias	12 UR

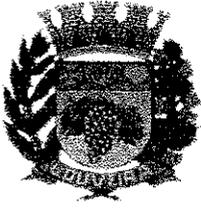


Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

9.	Oficinas de consertos em geral	
9.1	até 20 m ²	5% UR
9.2	de 21 à 75 m ²	10% UR
9.3	de 76 à 150 m ²	15% UR
9.4	de 151 m ² em diante	20% UR
10.	Postos de serviços para veículos por m²	4% UR
11.	Depósitos de inflamáveis explosivos e similares	2 UR
12.	Tinturarias e lavanderias	2 UR
13.	Salões de engraxate	1 UR
14.	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	2 UR
15.	Barbeiros e salões de beleza, por nº de cadeiras	1 UR
16.	Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	10% UR
17.	ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	
17.1	com até 25 leitos	1% UR
17.2	com mais de 25 leitos	2% UR
18.	Laboratórios de análise clínica	3 UR
19.	DIVERSÕES PÚBLICAS	
19.1	Cinemas e teatros com até 150 lugares	2 UR
19.2	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	3 UR
19.3	Restaurantes dançantes, boates, etc.	12 UR
19.4	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
	19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	2 UR
	19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	3 UR
19.5	Boiches, p/nº de pista	2 UR
19.6	Exposições, feiras de amostras, quermesses	1 UR
19.7	Circos e parques de diversões	1 UR
19.8	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	1 UR



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

20.	Empreiteiras e incorporadoras	6 UR
21.	AGROPECUÁRIA	
21.1	até 100 empregados	3 UR
21.2	mais de 100 empregados	4 UR
22.	Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores	3 UR



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

		% SOBRE A UNIDADE DE REFERENCIA
1.	Para a prorrogação de horário	
	I - até às 22:00 horas	1% ao dia
		10% ao mês
		50% ao ano
	II - além das 22:00 horas	1% ao dia
		10% ao mês
		50% ao ano
2.	Para a antecipação de horário	1% ao dia
		10% ao mês
		50% ao ano



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	<u>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</u>	
1.	Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	50% da UR ao ano
2.	Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade	50% da UR ao ano
3.	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	10% da UR ao dia
4.	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo	8% da UR ao mês 30% da UR ao ano
5.	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	8% da UR ao mês 30% da UR ao ano
6.	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais	50% da UR ao ano
7.	Qualquer outro tipo de publicação não constante dos itens anteriores	1% da UR ao dia 20% da UR ao mês



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

	NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA
1.	CONSTRUÇÃO DE:	
	a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída	1,5%
	b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	2,0%
	c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	1,0%
	d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	1,5%
	e) Barracões, por m ² de área construída	0,5%
	f) Galpões, por m ² de área construída	1,0%
	g) Fachadas e muros, por metro linear	0
	h) Marquises, cobertos e tapumes, por metro linear	0
	i) Reconstruções, reformas, reparos por m ²	1%
	j) Demolições, por m ²	0
2.	ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO	50%
3.	ARRUAMENTOS:	
	a) com área de 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	0,01%
	b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	0,02%
4.	LOTEAMENTO	
	a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m ²	0,01%
	b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,015%
5.	QUALQUER OUTRA OBRA NÃO ESPECIFICADA	



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

NESTA TABELA		
a) por metro linear		0
b) por metro quadrado		0

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA POR CABEÇA
Bovino ou Vacum	20%
Ovino	5%
Caprino	5%
Suíno	3%
Equino	5%
Aves	0,05%
Outros	0,05%



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1.	FEIRANTES		
1.1	Por dia	5% UR	
1.2	Por mês	20% UR	
1.3	Por ano	80% UR	
2.	VEÍCULOS	PASSEIO	UTILITÁRIOS
2.1	Por dia	5% UR	5% UR
		CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
		10% UR	10% UR
2.2	Por mês	PASSEIO	UTILITÁRIOS
		15% UR	15% UR
		CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
		30% UR	30% UR
2.3	Por ano	PASSEIO	UTILITÁRIOS
		50% UR	50% UR
		CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
		100% UR	100% UR
3.	BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES		
3.1	Por dia	5% UR	
3.2	Por mês	30% UR	
3.3	Por ano	100% UR	
4.	AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO		
4.1	Por dia	5% UR	
4.2	Por mês	30% UR	
4.3	Por ano	100% UR	
5.	QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES		
5.1	Por dia	5% UR	



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

5.2	Por mês	30% UR	
5.3	Por ano	100% UR	

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE COLETA DE LIXO

		% DA UR M/ANO
1.	Unidades residenciais	0,5%
2.	Comércio/Serviço	1%
3.	Industrial	1%
4.	Agropecuária	0,1%

Nota: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobranças destas taxas:

1.	Unidades residenciais	100% da UR
2.	Comércio/Serviço	500% da UR
3.	Industrial	500% da UR
4.	Agropecuária	100% da UR



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

ÍNDICE

DESCRIÇÃO	ARTIGO
Disposições Preliminares	1º e 2º
TÍTULO I - DOS TRIBUTOS	
Capítulo I - Disposição Geral	3º
Capítulo II - Imposto Predial e Territorial Urbano	
Seção I - Incidência	4º a 8º
Seção II - Sujeito Passivo	9º
Seção III - Cálculo do Imposto	10 a 14
Seção IV - Lançamento	15 a 23
Seção V - Arrecadação	24
Seção VI - Infrações e Penalidades	25
Seção VII - Isenções	26
Capítulo III - Imposto sobre Serviços	
Seção I - Incidência	27 a 29
Seção II - Sujeito Passivo	30 a 33
Seção III - Cálculo do Imposto	34 a 41
Seção IV - Lançamento	42 a 50
Seção V - Arrecadação	51 a 54
Seção VI - Infrações e Penalidades	55
Seção VII - Isenções	56
Taxas de Serviços Públicos	
Capítulo IV - Taxa de Coleta de Lixo	
Seção I - Incidência	57
Seção II - Sujeito Passivo	58
Seção III - Cálculo da Taxa	59
Seção IV - Lançamento	60
Seção V - Arrecadação	61
Capítulo V - Taxa de Limpeza Pública	
Seção I - Incidência	62
Seção II - Sujeito Passivo	63
Seção III - Cálculo da Taxa	64
Seção IV - Lançamento	65
Seção V - Arrecadação	66



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Capítulo VI - Taxa de Conservação de Calçamento	
Seção I - Incidência	67
Seção II - Sujeito Passivo	68
Seção III - Cálculo da Taxa	69
Seção IV - Lançamento	70
Seção V - Arrecadação	71
Capítulo VII - Taxa de Iluminação Pública	
Seção I - Incidência	72
Seção II - Sujeito Passivo	73
Seção III - Cálculo da Taxa	74
Seção IV - Lançamento	75
Seção V - Arrecadação	76
Capítulo VIII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento	
Seção I - Incidência	77 e 78
Seção II - Sujeito Passivo	79
Seção III - Cálculo da Taxa	80
Seção IV - Lançamento	81 e 82
Seção V - Arrecadação	83
Capítulo IX - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	
Seção I - Incidência	84
Seção II - Sujeito Passivo	85
Seção III - Cálculo da Taxa	86
Seção IV - Lançamento	87
Seção V - Arrecadação	88
Capítulo X - Taxa de Licença para Publicidade	
Seção I - Incidência	89 a 90
Seção II - Sujeito Passivo	91
Seção III - Cálculo da Taxa	92
Seção IV - Lançamento	93
Seção V - Arrecadação	94
Capítulo XI - Taxa de Licença para Execução de Obras	
Seção I - Incidência	95
Seção II - Sujeito Passivo	96
Seção III - Cálculo da Taxa	97
Seção IV - Lançamento	98
Seção V - Arrecadação	99



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Capítulo XII - Taxa de Abate de Animais

Seção I - Incidência	100
Seção II - Sujeito Passivo	101
Seção III - Cálculo da Taxa	102
Seção IV - Lançamento	103
Seção V - Arrecadação	103

Capítulo XIII - Taxa de Conservação de Estradas Municipais . 104 e 105

Capítulo IV - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Seção I - Incidência	106
Seção II - Sujeito Passivo	107
Seção III - Cálculo da Taxa	108
Seção IV - Lançamento	109
Seção V - Arrecadação	110

Capítulo XV - Infrações e Penalidades Relativas as Taxas de Poder de Polícia

Polícia	111
---------------	-----

Capítulo XVI - Da Contribuição de Melhoria

112 e 113

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I - Sujeito Passivo	114 a 120
Capítulo II - Lançamento	121 a 127
Capítulo III - Arrecadação	128 a 137
Capítulo IV - Restituição	138 a 144
Capítulo V - Infrações e Penalidades	145 a 148
Capítulo VI - Imunidade e Isenções	149 a 154
Capítulo VII - Remissão	155

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL

Capítulo I - Primeira Instância Administrativa	156 a 168
Capítulo II - Segunda Instância Administrativa	169 a 173
Capítulo III - Disposições Gerais	174 a 176

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I - Fiscalização	177 a 184
---------------------------------	-----------



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

Código Tributário

Capítulo II - Consulta	185 a 191
Capítulo III - Dívida Ativa	192 a 195
Capítulo IV - Certidão Negativa	196 a 199
Disposições Finais	200 a 203

ÍNDICE DOS ANEXOS

Tabela para Cobrança do ISS	Anexo I
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos	Anexo II
Tabela para Cobranças da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial	Anexo III
Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para Publicidade	Anexo IV
Tabela para Cobrança de Licença para Execução de Obras	Anexo V
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença de Abate de Animais	Anexo VI
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos	Anexo VII
Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo	Anexo VIII



Prefeitura Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

081

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	Sobre a Unidade de Referência
	Ao mês Ao ano ou fração
1 - Indústria	
1.1 - até 10 empregados.....	7.U.R
1.2 - de 11 a 30 empregados.....	14.U.R
1.3 - de 31 a 70 empregados.....	25.U.R
1.4 - de 71 a 150 empregados.....	50.U.R
1.5 - de 151 a 500 empregados.....	100.U.R
1.6 - cada fração de 500 empregados mais.....	100.U.R
2 - Comércio	
2.1 - Bares e Restaurante, por m ²	5%.U.R
2.2 - Supermercados, por m ²	3,5%.U.R
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela, por m ²	4%.U.R
3 - Estabelecimento bancários, de crédito, financiamento e investimento.....	100.U.R
4 - Hotéis, Motéis, Pensões, Similares	
4.1 - até 10 Quartos.....	5.U.R
4.2 - de 11 a 20 Quartos.....	12.U.R
4.3 - mais de 20 Quartos, por 20 Quartos ou fração.....	20.U.R
4.4 - por apartamentos.....	50%.U.R



Sobre a Unidade de
Referência

082

Ao mês Ao ano
ou fração

5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....	2.U.R
6 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.....	2.U.R
7 - Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela).....	2.U.R
8 - Casa de Loterias.....	12.U.R
9 - Oficinas de consertos em geral	
9.1 - até 20 m ²	5%.U.R
9.2 - de 21 m ² a 75 m ²	10%.U.R
9.3 - de 76 m ² a 150 m ²	15%.U.R
9.4 - de 151 m ² em diante.....	20%.U.R
10 - Postos de serviços para veículos.	4%.U.R
11 - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares.....	2.U.R
12 - Tinturarias e Lavanderias.....	2.U.R
13 - Salões de Engraxate.....	1.U.R
14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc...	2.U.R
5 - Barbearias e salões de beleza, por nº de cadeiras.....	1.U.R
16 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.....	10%.U.R
17 - Estabelecimentos Hospitalares.....	
17.1 - com até 25 leitos.....	1%.U.R
17.2 - com mais de 25 leitos.....	2%.U.R



Sobre a Unidade de
Referência

Ao mês Ao ano
ou fração

18 - Laboratórios de análise clínica.....	3.U.R
19 - Diversões Públicas	
19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares.....	2.U.R
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	3.U.R
19.3 - Restaurantes dançantes, boates etc..	12.U.R
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa...	
19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas.....	2.U.R
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas.....	3.U.R
19.5 - Boliches, p/nº de pistas.....	2.U.R
19.6 - Exposições, feiras de amostras quermesses.....	1.U.R
19.7 - Círcos e parques de diversões.....	1.U.R
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior.....	1.U.R
20 - Empreiteiras e Incorporadoras.....	6.U.R
21 - Agropecuária	
21.1 - até 100 empregados.....	3.U.R
21.2 - mais de 100 empregados.....	4.U.R
22 - Demais atividades sujeitas à taxa de localização não constantes dos itens anteriores.....	3.U.R



TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA
1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
I - Até às 22:00 horas	
	1% ao dia
	10% ao mês
	50% ao ano
II - Além das 22:00 horas	
	1% ao dia
	10% ao mês
	50% ao ano
2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	
	1% ao dia
	10% ao mês
	50% ao ano



ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- | | |
|---|------------------------|
| 1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros..... | ...50% da UR
ao ano |
| 2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio- por publicidade..... | ...50% da UR
ao ano |
| 3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade..... | ...10% da UR
ao dia |
| 4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade-por veículo..... | ...8% da UR
ao mês |
| | ...30% da UR
ao ano |
| 5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos..... | ...8% da UR
ao mês |
| | ...30% da UR
ao ano |



6. Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.....50% da UR
ao ano
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....1.% da UR
ao dia
-20% da UR
ao mês



TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

<u>NATUREZA DAS OBRAS</u>	% sobre a Unidade de -Referência
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m2 de área construída	1,5%
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m2 de área construída.....	2,0%
c) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída.....	1,0%
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída.....	1,5%
e) Barracões, por m2 de área construída.....	0,5%
f) Galpões, por m2 de área construída.....	1,0%
g) Fachadas e muros, por metro linear.....	0
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	0
i) Reconstruções, reformas, reparos por m2...	1%
j) Demolições, por m2.....	0
2. ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO.....	50%
3. ARRUAMENTOS:	
a) Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.	0,01%
b) Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2.....	0,02%



% sobre a
Unidade de
Referência

NATUREZA DAS OBRAS

4. LOTEAMENTO

- a) Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m² 0,01%
- b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m² 0,015%

5. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

- a) Por metro linear..... 0
- b) Por metro quadrado..... 0

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS

% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA/POR CABEÇA

Bovino ou Vacum.....	20%
Ovino.....	5%
Caprino.....	5%
Suíno.....	3%
Eqüino.....	5%
Aves.....	0,5%
Outros.....	0,5%



ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

1. FEIRANTES:

1.1. Por dia2% UR
1.2. Por mês20% UR
1.3. Por ano80% UR

2. VEÍCULOS:

	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
2.1. Por dia5% UR5% UR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
10% UR10% UR
2.2. Por mês	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
15% UR15% UR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
30% UR30% UR
2.3. Por ano	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
50% UR50% UR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
100% UR100% UR

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1. Por dia5% UR
3.2. Por mês30% UR
3.3. Por ano100% UR



4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

- 4.1. Por dia5.% UR
- 4.2. Por mês30.% UR
- 4.3. Por ano100.% UR

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTE NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES.

- 5.1. Por dia5.% UR
- 5.2. Por mês30.% UR
- 5.3. Por ano100.% UR

98



092

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% DA U.R. M ² /ANO
1. Unidades residenciais 0,5%
2. Comércio/Serviço 1,0%
3. Industrial 1%
4. Agropecuária 0,1%

NOTA.: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1. Unidades Residenciais 100% da UR
2. Comércio/Serviço 500% da UR
3. Industrial 500% da UR
4. Agropecuária 100% da UR



Í N D I C E

ARTIGOS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... 1º e 2º

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL..... 3º

CAPÍTULO II - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência..... 4º a 8º
Seção II - Sujeito Passivo..... 9º
Seção III - Cálculo do Imposto..... 10 a 14
Seção IV - Lançamento..... 15 a 23
Seção V - Arrecadação..... 24
Seção VI - Infrações e Penalidades.. 25
Seção VII - Isenções..... 26

CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I - Incidência..... 27 a 29
Seção II - Sujeito Passivo..... 30 a 33
Seção III - Cálculo do Imposto..... 34 a 41
Seção IV - Lançamento..... 42 a 50
Seção V - Arrecadação..... 51 a 54
Seção VI - Infrações e Penalidades.. 55
Seção VII - Isenções..... 56

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO IV - TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I - Incidência..... 57
Seção II - Sujeito Passivo..... 58
Seção III - Cálculo da Taxa..... 59
Seção IV - Lançamento..... 60
Seção V - Arrecadação..... 61

CAPÍTULO V - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA



Seção I	- Incidência.....	62
Seção II	- Sujeito Passivo.....	63
Seção III	- Cálculo da Taxa.....	64
Seção IV	- Lançamento.....	65
Seção V	- Arrecadação.....	66

CAPÍTULO VI - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Seção I	- Incidência.....	67
Seção II	- Sujeito Passivo.....	68
Seção III	- Cálculo da Taxa.....	69
Seção IV	- Lançamento.....	70
Seção V	- Arrecadação.....	71

CAPÍTULO VII - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I	- Incidência.....	72
Seção II	- Sujeito Passivo.....	73
Seção III	- Cálculo da Taxa.....	74
Seção IV	- Lançamento.....	75
Seção V	- Arrecadação.....	76

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO VIII - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I	- Incidência.....	77 e 78
Seção II	- Sujeito Passivo.....	79
Seção III	- Cálculo da Taxa.....	80
Seção IV	- Lançamento.....	81 e 82
Seção V	- Arrecadação.....	83

CAPÍTULO IX - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I	- Incidência.....	84
---------	-------------------	----



Seção II - Sujeito Passivo.....	85
Seção III - Cálculo da Taxa.....	86
Seção IV - Lançamento.....	87
Seção V - Arrecadação.....	88

CAPÍTULO X - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I - Incidência.....	89 e 90
Seção II - Sujeito Passivo.....	91
Seção III - Cálculo da Taxa.....	92
Seção IV - Lançamento.....	93
Seção V - Arrecadação.....	94

**CAPÍTULO XI - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS**

Seção I - Incidência.....	95
Seção II - Sujeito Passivo.....	96
Seção III - Cálculo da Taxa.....	97
Seção IV - Lançamento.....	98
Seção V - Arrecadação.....	99

CAPÍTULO XII - TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Seção I - Incidência.....	100 e 101
Seção II - Sujeito Passivo.....	102
Seção III - Cálculo da Taxa.....	103
Seção IV - Lançamento.....	104
Seção V - Arrecadação.....	105

CAPÍTULO XIII - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

**CAPÍTULO XIV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Seção I - Incidência.....	106
Seção II - Sujeito Passivo.....	107
Seção III - Cálculo da Taxa.....	108
Seção IV - Lançamento.....	109
Seção V - Arrecadação.....	110



CAPÍTULO XV - INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA.	111
CAPÍTULO XVI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	112 e 113
TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS	
CAPÍTULO I - SUJEITO PASSIVO.....	114 a 120
CAPÍTULO II - LANÇAMENTO.....	121 a 127
CAPÍTULO III - ARRECADAÇÃO.....	128 a 137
CAPÍTULO IV - RESTITUIÇÃO.....	138 a 144
CAPÍTULO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	145 a 148
CAPÍTULO VI - IMUNIDADE E ISENÇÕES.....	149 a 154
CAPÍTULO VII - REMISSÃO.....	155
TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL	
CAPÍTULO I - PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	156 a 168
CAPÍTULO II - SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	169 a 173
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	174 a 176

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO.....	177 a 184
CAPÍTULO II - CONSULTA.....	185 a 191
CAPÍTULO III - DÍVIDA ATIVA.....	192 a 195
CAPÍTULO IV - CERTIDÃO NEGATIVA.....	196 a 199
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	200 a

ÍNDICES DOS ANEXOS

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS.....	ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALI ZACÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.....	ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIO NAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.....	ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLI CIDADE.....	ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.....	ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS.....	ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPA ÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO.....	ANEXO VIII